



PROJETO DE LEI N° 1.555, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece a política de
implantação e
gerenciamento das
Bibliotecas Públicas do
Distrito Federal e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a política de implantação e gerenciamento das Bibliotecas Públicas, como estímulo à leitura de crianças, jovens e idosos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se a Biblioteca Pública como:

I - instituição com a finalidade de proporcionar condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais, nos termos estabelecidos pela UNESCO;

II - veículo de integração comunitária, capaz de promover e preservar o idioma nacional, por meio da boa leitura e da discussão permanente dos temas locais e nacionais em palestras e seminários.

Art. 2º O Poder Público dotará as Regiões Administrativas de pelo menos uma Biblioteca Pública a ser erguida em prédio próprio e de acordo com as recomendações do Conselho Regional de Biblioteconomia - 1ª Região.

§ 1º O número de Bibliotecas Públicas nas Regiões Administrativas deverá crescer proporcionalmente à população, à razão de uma



nova biblioteca a cada cem mil habitantes.

§ 2º Até a construção da sede definitiva, e por não mais que três anos, as Bibliotecas Públicas poderão funcionar em prédios locados ou cedidos pelo Poder Público.

Art. 3º A critério do Poder Executivo, as Bibliotecas Públicas do Distrito Federal serão gerenciadas pela Secretaria de Estado da Cultura e deverão contar com, no mínimo, três auxiliares e, nos termos do art. 6º da Lei 4.084, de 30 de junho de 1962, com pelo menos um bibliotecário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Biblioteconomia.

Parágrafo único. Para suprir os cargos de que trata o *caput*, deverá ser realizado concurso público de provas e títulos.

Art. 4º O acervo das Bibliotecas Públicas do Distrito Federal deverá ser adquirido e renovado anualmente pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária específica, da ordem de 5% (cinco por cento) do previsto no Orçamento da Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. O acervo das Bibliotecas Públicas deve ser formado levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - gêneros de obras do interesse da coletividade;

II - literatura em geral, voltada para as diferentes séries dos ensinos básico, médio e superior;

III - literatura técnica, científica e comercial;

IV - literatura voltada para os neo-alfabetizados;

V - publicações oficiais;

VI - obras de autores do Distrito Federal;

VII - livros adotados pelas redes pública e privada do ensino básico, médio e superior;

VIII - informações básicas sobre a



organização do governo e serviços públicos em geral;

IX - informações básicas sobre a história do Distrito Federal;

X - mapas e itinerários de transporte coletivo.

Art. 5º Além do acervo físico, as Bibliotecas Públicas do Distrito Federal deverão contar com pelo menos cinco terminais de acesso grátis à Internet.

Art. 6º As Bibliotecas Públicas do Distrito Federal poderão manter convênios com outras entidades congêneres, não só para o empréstimo mútuo de acervos, mas também para a realização de eventos e programas correlatos à área.

Art. 7º Os recursos financeiros destinados à implantação deste programa serão consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Distrito Federal, suplementados se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas pelos meios de comunicação, como forma de divulgar as Bibliotecas Públicas e incentivar a doação de livros e o hábito da leitura.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.